



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1070-08.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELLI e Outros

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**ADVOGADO:** ADRIANO GUINZELLI

**ADVOGADO:** RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

**RELATOR:** Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela "**COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA**" em face da "**COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE**", com fundamento no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução nº 23.191/09.

Narra a representante que a representada, "*nos horários reservados a propaganda eleitoral gratuita na TV de seus candidatos a deputados federais, veiculados no dia 6.9.2014, no horário vespertino, fez propaganda em favor do candidato a governador, infringindo a legislação de regência*".

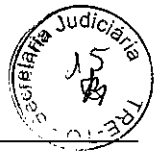
No entender da representante, "*houve invasão de um minuto no programa em bloco da propaganda majoritária de governador na propaganda proporcional de deputado federal, na medida em que o candidato proporcional afirma textualmente que está com SANDOVAL CARDOSO fazendo-lhe elogios e em seguida passa a denegrir a imagem do candidato da Representante*".

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial trouxe degravação da propaganda (fls. 8) e mídia com a gravação do programa (fls. 9).

A propaganda eleitoral gratuita tem a seguinte transcrição:

CHARLES PITTA:



*Estou com Sandoval pelas centenas de obras que estão sendo feitas por todo o estado.  
E não estou do outro lado, com o ex-governador, por isso. (imagem do candilado com papel contínuo). Sabe o que é isso, meu povo? É a relação de mais de 200 processos que ele responde na Justiça. É processo na Justiça Estadual, na Justiça Federal, n TRE, no TSE, e até no Supremo Tribunal Federal.  
É processo em quase todos os Tribunais de nosso país.  
Já foi cassado duas vezes.  
É ficha suja. É ficha longa...  
Eu não apoio. Você apoia?  
É por isso que ele não construiu um leito de hospital em seu governo. E agora vem novamente pedindo seu voto.  
Teve sete anos para fazer e não fez. Não dá. Não vote em ficha longa.  
Meu nome é Charles Pita, deputado federal de coragem. 4477.  
Conto com seu voto.*

Requer ao final o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral impugnada.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio, requisitos estes presentes no caso em espécie.

Imputa-se ao representado, afronta ao disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 por terem se beneficiado de propaganda proporcional, uma vez que o candidato a deputado federal, no seu tempo de propaganda, apenas elogia o candidato majoritário da sua base de apoio e faz críticas ao candidato majoritário adversário.

A matéria é tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que

cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

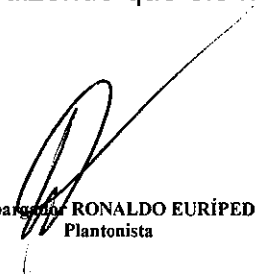
§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso concreto, o candidato a deputado federal, durante a propaganda eleitoral gratuita apresenta uma ficha em papel contínuo que diz ser a relação de processos que o candidato majoritário da coligação representante estaria respondendo em diversos tribunais pelo país. Aponta ainda os benefícios que o candidato de sua base de apoio estaria realizando na atual gestão, bem como faz referência ao tempo que o candidato adversário era governador, dizendo que ele não fez nada nos sete anos em que administrou o Estado.



A legislação eleitoral caracteriza como invasão, o candidato proporcional apontar qualidades e realizações de candidatos majoritários, no horário que lhe é reservado para se apresentar e mostrar suas propostas ao eleitor.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TSE tem entendido que também caracteriza invasão o inverso, ou seja, a utilização, do horário destinado aos candidatos proporcionais para fazer críticas ao candidato majoritário da coligação adversária.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

*ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97).*

(...)

*PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.*

*Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.*

(...)

*(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010 )*

*Propaganda Eleitoral. O candidato à Presidência da República pode manifestar apoio a candidato a deputado federal no programa eleitoral gratuito; a pretexto disso, não pode se tornar o foco principal da propaganda, com promessas do que será feito no seu governo em contraponto ao que deixou de ser feito no atual.*

*(REPRESENTAÇÃO nº 1120, Acórdão de 21/09/2006, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2006 )*

Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, estar presente a fumaça do bom direito.

O perigo da demora é evidente, em face da velocidade com que se desenrola o processo eleitoral, o que torna a permanência de qualquer propaganda irregular prejudicial ao partido e/ou coligação atingidos.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando aos representados que **se abstenham de veicular**, em sua propaganda eleitoral, as informações acima mencionadas.



Notifique-se a emissora de televisão responsável para que se abstenha de veicular a mesma propaganda questionada.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

  
Desembargador RONALDO EURÍPEDES  
Plantonista

Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 08/09/14 às 15:30 hrs  
Seção de Editoração e Publicações